



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807691 - SP (2019/0096356-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP178403
PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : MARLI APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : AYAKO HATTORI - SP052362

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por dano moral decorrente de erro médico.
2. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807691 - SP (2019/0096356-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP178403
PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : MARLI APARECIDA AMORIM
ADVOGADO : AYAKO HATTORI - SP052362

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por dano moral decorrente de erro médico.
2. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A contra decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por MARLI APARECIDA AMORIM, em face de SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A, decorrente de erro médico.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por dano moral.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte recorrida, para majorar o valor da compensação por dano moral para R\$ 20.000,00 e fixar os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Procedência corretamente decretada Autora que busca receber do réu indenização atribuindo a ré, mau procedimento médico na execução de intervenção cirúrgica (retirada de apêndice), um nervo de seu abdômen havia sido costurado, estando preso, não logrando êxito em soltá-lo - Perícia realizada - Laudo encartado ao processo - Culpa verificada Nexos causal estabelecido Obrigação reparatória - Danos morais Cabimento, diante do resultado insatisfatório do procedimento realizado pelo réu e a evidente frustração da requerente com o insucesso do tratamento. Montante fixado a título de indenização (R\$ 10.000,00) que não se mostra apto a reparar os danos causados .Arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que está em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil e se mostra condizente com o dano sofrido, além de atribuir caráter educativo à reprimenda - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Danos materiais que também não restaram comprovados (e que não são presumidos) - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada Recurso da autora parcialmente provido. Improvido aqueles aforado pela ré. (e-STJ, fls. 213)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 407 e 944 do CC. Aduz que a condenação em danos morais se deve ao fato da ocorrência de erro médico decorrente de procedimento cirúrgico, razão pela qual deverá incidir a partir do arbitramento do dano moral. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de compensação por dano moral, argumentando ser exorbitante.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto e deu-lhe parcial provimento, apenas para que os juros de mora da compensação por danos morais incidam a partir da citação válida das partes.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o valor da compensação por dano moral de R\$ 20.000,00 se mostra exorbitante, visto "o grau de culpa da agravante" (e-STJ, fls. 297).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A contra decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e deu-lhe parcial provimento.

- Do julgamento: CPC/15.

- Da revisão do valor da compensação por danos morais

Conforme consignado na decisão agravada, o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Na hipótese o TJ/SP arbitrou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de erro médico que agravou injustificadamente as dores sofridas pela paciente, ao não diagnosticar, corretamente, a patologia que acometia a autora, o que não de mostra desproporcional ou exorbitante na hipótese. Cite-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no AREsp 1187231/PR, 3ª Turma, DJe 30/08/2019; AgInt no AREsp 1468440/SP, 4ª Turma, DJe 14/10/2019; AgInt no AREsp 1456516/SP, 4ª Turma, DJe 24/09/2019; AgInt no AREsp 1375970/SP, 3ª Turma, DJe 14/06/2019; AgInt no AREsp 1423460/DF, 3ª Turma, DJe 28/03/2019.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.807.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0096356-9

Número de Origem:
10032204720148260309

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

ADVOGADOS : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP178403

PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

RECORRIDO : MARLI APARECIDA AMORIM

ADVOGADO : AYAKO HATTORI - SP052362

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

ADVOGADOS : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP178403

PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

AGRAVADO : MARLI APARECIDA AMORIM

ADVOGADO : AYAKO HATTORI - SP052362

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020